

Ao

MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA

Por intermédio do Excelentíssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, empresa de direito privado com sede na Rodovia MG 120, KM 70 S/N, Dona Euzébia / MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.753.224/0001-08, neste ato representada por seu Diretor Comercial, **Sr. André Carlos Varela Fernandez**, vem, respeitosamente, perante V.Sa., tempestivamente,

IMPUGNAR

e informar a necessidade de inclusão dos registros e certificados técnicos abaixo informados no Edital **Pregão nº 007/2024**, além das já exigidas no edital, bem como esclarecer, informar e alterar os diversos itens destacados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em virtude da abertura do certame previsto para o dia 12.04.2024, tendo como data limite 09.04.2024.

Assim, em observância ao estabelecido no instrumento convocatório, cumprimos o prazo para **IMPUGNAR** o ato convocatório.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Atendendo à convocação desse Órgão para o certame licitacional supramencionado, vem a impetrante, sendo essa, do ramo de atuação exclusivamente do objeto da presente licitação que pretende a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO, READEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO, INCLUÍDO PRAÇAS, CANTEIROS, PARQUES, JARDINS, PRÉDIOS PÚBLICOS E VIAS URBANAS, NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**”.

Primeiramente, ressaltamos que somos uma empresa que atua exclusivamente no ramo do objeto licitado, tendo total *expertise* no serviço ofertado, em momento algum, temos o intuito de protelar o certame, mas sim, pretendemos buscar o direito constitucional de motivar esse órgão a rever as informações publicadas, ao nosso entendimento, errôneos e que culminaram por ferir os princípios norteadores da licitação que amparam o pregão em referência.

A impetrante, na qualidade de interessada no certame, questiona, a divergência de informações e a falta de elementos e suas especificações, e ainda nos termos do artigo 67, incisos II, IV, V da Lei 14.133/22:

- 1. Ilegalidade do subitem d.1.**
- 2. Não atendimento ao art. 18, inciso IX; art. 67, inciso VI, § 1º.**
- 3. Não Atendimento ao art 6º, inciso XXIII, alíneas b, i, j, inciso XXIV, alínea g, inciso XXV, alínea c.**

RODOVIA MG 120 – S/N – KM 70 – FAZENDA CAMPO LINDO – ZONA RURAL – DONA EUZÉBIA – MG – CEP 36784-000
FONE: 32-3453-1162 - www.vcl.com.br

4. A ausência da aplicação da legislação específica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Lei 6.894/1980 e Decreto 4954/2004) que dispõe sobre o comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes.
5. Exigência (Lei 10.711/2003 e Decreto 10.586/2020), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM, com o registro dos respectivos itens objetos da licitação.

Destacamos que, na hipótese de o licitante vencedor da licitação não dispuser dos certificados e registros indispensáveis à prestação do objeto licitado, haverá um **fator impeditivo à contratação**.

Desta forma, considerando que a assinatura do contrato está condicionada a regularidade técnica ambiental do licitante, tona-se inafastável a exigência de apresentação de certificados/registros e licenças ambientais ainda na fase de habilitação técnica dos licitantes no certame.

Com efeito, a referida omissão de exigência desses Certificados/Registros na fase de habilitação, configura nítida violação aos princípios basilares das licitações, **notadamente o princípio da eficiência**, porquanto o presente procedimento licitatório poderá restar frustrado, impactando, assim, diretamente a celeridade no resultado final do certame.

1. Ilegalidade do subitem d.1.

Está pacificado que a exigência da nota fiscal ou contratos junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 ou a nova Legislação 14.133/2021 em seu art. 67, em que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que

” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei

8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Dessa maneira a exigência na apresentação do contrato acompanhando o atestado de capacidade técnica é ilegal.

2. Não atendimento ao art. 18, inciso IX; art. 67, inciso VI, § 1º.

O Edital carece de informações para sustentar a exigência na apresentação dos atestados de capacidade técnica com os itens de maior relevância, tanto para o atendimento operacional como profissional:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
a)	PODA EM ALTURA DE ÁRVORE	UN	300
b)	PLANTIO DE GRAMA	M ²	12500
b)	FORNECIMENTO E ESPALHAMENTO DE TERRA VEGETAL PREPARADA	M ³	2500
c)	CAIACAO EM MEIO FIO	M ²	75000

d.2) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnico Profissional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado, que tenham executado serviços nas quantidade mínimas exigidas na planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
a)	PLANTIO DE GRAMA	M ²	12500
b)	CAIACAO EM MEIO FIO	M ²	75000

O Edital em seu Termo de Referência deve apresentar a memória de cálculo, valores, curva ABC que estabeleceu os itens de maior relevância. Desse modo sem a devida comprovação não há como exigir atestados baseados nesses quantitativos sem o referencial de valores ou peso específico no processo.

3. Não Atendimento ao art 6º, inciso XXIII, alíneas b, i, j, inciso XXIV, alínea g, inciso XXV, alínea c.

O Edital, o ETP-Estudo Técnico Preliminar e o TR- Termo de Referência, não apresentam informações detalhadas, materiais que deverão ser utilizados no plantio, quantidades dos produtos, mão de obra utilizada na execução dos serviços de paisagismo, especificação detalhada de como serão realizados o plantio, a irrigação, a manutenção, a reposição e por quanto tempo os serviços de manutenção após a execução serão realizados, se isso está previsto para a preservação do bem público.

Não é apresentado ou informado a memória de cálculo, com as respectivas quantidades e itens, de maquinário, não apresenta como foi formulado o valor unitário de cada item especificado, se foi utilizado alguma tabela governamental (EMOP, SINAPI ou SICRO), se os valores de referência foram cotados no mercado, e assim por diante.

A falta de informação é tamanha que é estabelecido o BDI para a execução dos serviços acima do estipulado pelo TCU para esse tipo de atividade.

Será utilizado fertilizante? Hidrogel? Adubo?

Enfim, o Edital carece do conjunto de informações necessárias e suficientes como destacado na alínea XXV do art. 6º da Lei 14.133/22:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:...

4. A ausência da aplicação da legislação específica no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Lei 6.894/1980 e Decreto 4954/2004) que dispõe sobre o comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes.

A licitante deve atender a Lei 6.894/1980, que em seu art. 4º estabelece que as pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem **fertilizantes**, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, conforme dispuser o regulamento.

O Registro de Estabelecimento, regulamentado pelo Decreto 4954/2004 em seu artigo 5º determina que os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do SIPEAGRO.

Diante dessa determinação, as empresas que produzem, comercializam ou utilizam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, devem possuir o respectivo registro no Ministério da Agricultura, para exercer a respectiva atividade.

5. Exigência (Lei 10.711/2003 e Decreto 10.586/2020), especialmente no que tange à inscrição dos licitantes no RENASEM, com o registro dos respectivos itens objetos da licitação.

Considerando o estabelecido no Anexo I – Termo de Referência, a tabela de itens apresenta uma sequência de itens de propagação vegetal como arbustos, árvores, palmeiras e forrageiras além de grama.

O Edital prevê o fornecimento, o comércio de mudas, nesse sentido deve estabelecer que o licitante apresente o RENASEM com base no artigo 8º da Lei 10.711/2003, que é expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **comércio**, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM”.

Nesse sentido, aquele que pratica qualquer dessas atividades, sem a devida inscrição, pratica uma atividade não legalizada, ou seja, o produto oferecido é um produto à margem da lei uma vez que não possui registro no MAPA.

Em contrapartida, aquele que adquire o produto sem inscrição no RENASEM, comete infração, nos moldes do artigo 148 do Decreto 10.586/2020:

Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou demudas:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não estejam inscritos no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º;

O Edital deve estabelecer que a apresentação do RENASEM pelo licitante, deve ser realizada com o item que a empresa esteja disposta a comercializar, isto é, **O ITEM QUE ELA LICITA DEVE CONSTAR EM SEU RENASEM**, para que seja possível a sua comercialização, além da apresentação do RENASEM do seu responsável técnico que assina o seu registro de acordo com o Art. 2º, inciso XXXVII, da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003.

III - DO PEDIDO

O ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração.

Concluindo, o edital deve prever expressamente que os serviços e as mudas de plantas e insumos, utilizadas pelo Município Eunápolis sejam adquiridas de produtores ou comerciantes devidamente inscritos no RENASEM, SIPEAGRO e CREA do licitante para a sua qualificação técnica, tudo em conformidade com a legislação, evitando que a licitação se torne nula.

Que seja apresentado todas as informações que serviram de dados para a formulação do Edital e seus anexos.


Posto isso, requer que o instrumento convocatório **Edital Pregão Eletrônico 007/2024** se adeque, sob pena de nulidade do certame, diante dos vícios existentes.

A licitação é um procedimento formal, por conseguinte todos os seus atos estão vinculados às prescrições legais e às regras do edital. Tanto a Administração quanto as licitantes ficam amarradas a essas determinações.

Portanto, urge a solicitação sobre o pedido de inclusão das certificações e registros técnicos, na fase de habilitação do certame na qualificação técnica, as correções relacionadas as informações divergentes, a disponibilização da memória de cálculo e demais itens faltantes no Edital para o objeto licitado.

Pede deferimento.

Dona Euzébia, 08 de abril de 2024.

<p>REPRESENTANTE LEGAL</p>  <p>ANDRÉ CARLOS VARELA FERNANDEZ CPF 118.236.218-48 RG 22.557.748-3</p>	<p>CNPJ</p> <p>02.753.224/0001-08</p> <p>VIVEIRO CAMPO LINDO COM. DE PLANTAS LTDA ROD. MGT 120 - KM 70 - PARTE ZONA RURAL - CEP 36.784-000 DONA EUZÉBIA - MG</p>
--	---